



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

REGULAMENTO DA INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITARIAS

ARTO 1º

INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITARIAS

1. Sem prejuízo da competência fiscalizadora legalmente atribuída a outras entidades, estão sujeitos à fiscalização sanitária a efectuar pela Câmara Municipal de Palmela, todos os géneros alimentícios, frescos, refrigerados, congelados ou por qualquer outra forma conservados ou transformados que circulem no Concelho de Palmela e que sejam destinados ao consumo público neste Concelho.

2. Para além da qualidade do produto será objecto de fiscalização:

- a) A sua embalagem e acondicionamento;
- b) Os veículos e outros meios de transporte;
- c) Os locais de preparação e venda;
- d) O equipamento;
- e) As condições higiénicas do pessoal do sector.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

ARTO 2º

LOCAIS DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A inspecção e fiscalização higio-sanitária dos géneros alimentícios será exercida:

- a) Em qualquer ponto do circuito de distribuição;
- b) Em meios de transporte;
- c) Armazéns;
- d) Câmaras frigoríficas;
- e) Em locais de venda;
- f) Estabelecimentos de fabrico ou transformação, incluindo mercados municipais e matadouros;
- g) Unidades móveis.

ARTO 3º

PRODUTOS IMPROPRIOS PARA CONSUMO

Quando forem detectados géneros alimentícios anormais falsificados, corruptos ou avariados, ou com falta de requisitos, que devam ser rejeitados, será solicitada a intervenção da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

GABINETE JURÍDICO

ARTO 4º

APREENSÕES

1. Se a apreensão fôr constituída por carne ou produto cárneo, o médico veterinário efectuará a respectiva inspecção e dela elaborará relatório, após o que, se a mesma fôr considerada própria para consumo, será promovida a venda nos termos da lei.
2. As decisões do médico veterinário que considerr impróprios para consumo a carne ou os produtos cárneos são susceptíveis de reapreciação técnica, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 290/90 de 20 de Setembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 67/91 de 08 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 64/94, de 23 de Abril.

ARTO 5º

VISTORIAS A VEÍCULOS DE TRANSPORTE

1. A fim de ser verificada a manutenção das respectivas condições higio-sanitárias, serão objecto de vistoria semestral a realizar por médico veterinário da Câmara Municipal de Palmela, todos os veículos pertencentes a particulares ou a empresas, residentes ou sediados no concelho, independentemente de o terem sido por outras entidades no decurso do período acima referido e



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

que transportem no Concelho de Palmela, os seguintes produtos:

- a) Produtos de origem animal;
- b) Pão, produtos afins e de pastelaria;
- c) Produtos refrigerados, congelados e ultracongelados;

2. O pedido de vistoria é dirigido sob a forma de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal e entregue pelos interessados até 30 dias antes do termo do prazo, na Divisão de Finanças (Serviço de Taxas e Licenças).

3. Do requerimento a solicitar a vistoria devem constar, o nome, firma ou denominação social do requerente, residência ou sede e demais elementos identificativos, designadamente o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

4. Da vistoria serão passados documentos em duplicado, sendo o original entregue ao interessado e ficando o duplicado na Câmara Municipal, de acordo com os modelos do anexo I.

5. Os veículos de transporte de carne e pão devem obedecer aos requisitos técnicos fixados no Regulamento das Condições Higiénicas do Transporte e Distribuição de Carnes e seus Produtos aprovado pelo Decreto-Lei nº 261/84 de 31 de Julho e às condições referidas no artº 10º do Decreto-Lei nº 286/86 de 06 de Setembro, respectivamente.

Pão



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

ARTO 6º

VISTORIA A UNIDADES MÓVEIS DE VENDA, QUIOSQUES E ROULOTES

1. Estão sujeitos à vistoria anual, a requerer nos termos do nº 2 do artigo anterior, as unidades móveis, os quiosques e as roulotes fixas ao solo em que se proceda à venda de produtos alimentares.

2. Os requisitos técnicos a que devem obedecer as unidades móveis de venda de carne e de pão constam respectivamente do anexo ao Decreto-Lei nº 368/88 de 15 de Outubro e do Decreto-Lei nº 286/86 de 06 de Setembro;

3. As restantes unidades móveis, quiosques e roulotes devem respeitar os requisitos mínimos constantes do anexo II ao presente Regulamento.

ARTO 7º

TAXAS A COBRAR

Pela realização de vistorias referidas nos artigos 5º e 6º é devido o pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

ARTO 89

INFRAÇÕES

Sempre que no decurso de acções de fiscalização da competência da Câmara Municipal de Palmela fôr verificada qualquer infracção prevista no Decreto-Lei nº 28/84 de 20 de Janeiro, será elaborado auto de notícia a remeter de imediato à Inspeção Geral das Actividades Económicas para efeitos de instrução, bem como à autoridade de saúde do Concelho.

ARTO 90

COIMAS

1. As infracções ao disposto nos artigos 5º e 6º do presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima graduada entre o mínimo de Esc: 20.000\$00 e o máximo de Esc: 200.000\$00, em caso de dolo e o mínimo de Esc: 10.000\$00 e o máximo de Esc: 100.000\$00 em caso de negligéncia.

2. A negligéncia é punível.

ARTO 100

SANÇÕES ACESSÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

1. As contra-ordenações previstas no nº 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A interdição do exercício no município, até ao máximo de dois anos do exercício da actividade de vendedor ambulante;
- b) Apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento no cometimento da infracção;
- c) Interdição de transporte ou venda de produtos alimentares aos veículos de transporte nos equipamentos referidos no artº 5º se as deficiências técnicas ou as condições higio-sanitárias forem de tal modo graves que representem perigo para a saúde dos consumidores.

ARTº 11º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital afixar nos locais do costume pela Câmara Municipal, após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

ANEXO II

ANEXO A QUE SÉ REFERE O N° 3 DO ARTE 6º

1. Quanto ao equipamento instalado, as unidades móveis devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) As unidades amovíveis devem dispor de uma área suficiente para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem de forma higiénica, sem riscos de contaminação.
- b) Os interiores das unidades amovíveis, incluindo as paredes, o pavimento e o tecto, devem ser construídos em materiais lisos, resistentes à corrosão, impermeáveis e imputrescíveis, fáceis de limpeza e desinfecção e que não emitam nem absorvam odores.
- c) As superfícies, incluindo as dos equipamentos e utensílios, em contacto com os géneros alimentícios devem ser em materiais lisos, laváveis e não tóxicos.
- d) Devem dispor de recipientes com tampa de comando não manual, em número suficiente para o vendedor e utentes, destinados à recolha de detritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

2. De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, as unidades amovíveis devem ainda dispor:

- a) De um depósito de água potável com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio.
- b) De um depósito de águas residuais com a mesma capacidade.
- c) Pavimento estanque, por forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, com estrados desmontáveis em material inalterável de fácil limpeza.
- d) Ventilação e exaustão adequada.
- e) Lava-louças em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivo com toalhas descartáveis.
- f) Equipamento de frio adequado à manutenção da temperatura de conservação dos diversos alimentos.
- g) Armários e expositores adequados de modo a preservar os alimentos de conspurcações e contaminações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

h) Equipamentos como por exemplo fogões a gás, fritadeiras, máquinas de café, etc. desde que respeitem as normas de segurança.